



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000237-89.2014.815.0021.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caaporã.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Caaporã.

ADVOGADA: Laís de Souza Carneiro da Cunha (OAB/PB 17918).

APELADA: Ewelín Jemima dos Santos.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

**EMENTA:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSELHEIRA TUTELAR. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS RETIDAS E DAS VINCENDAS ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 490, DO STJ. **CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA.** PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 13º SALÁRIOS. DIREITO ASSEGURADO AOS CONSELHEIROS TUTELARES A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 12.696/12. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 134, DO ECA. APLICAÇÃO IMEDIATA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR INTEGRALMENTE A GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 2013 E PROPORCIONALMENTE A DE 2012. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁCULA À HONRA OU À IMAGEM. PROVAS INSUFICIENTES. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO DE CONSELHEIRA TUTELAR DESDE 2015. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO RELATIVO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS POSTERIOR AO DE REFERÊNCIA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas” (Súmula 490, STJ).

2. “Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais inadimplidas. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em detrimento do particular.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001151720158150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

3. “O art. 134 do ECA sofreu considerável modificação com a edição da Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, passando a garantir, aos conselheiros tutelares, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor e gratificação natalina, além de outros benefícios. 2. Diploma normativo que entrou em vigor na data de sua publicação e que, à míngua de regras de transição ou de condicionantes para sua aplicação, possui eficácia plena e imediata. 3. Inexistência de óbice para que os direitos sociais assegurados aos conselheiros tutelares pelo ECA venham a ser implementados pela municipalidade. Procedência dos pedidos iniciais.” (TJMG - AC 10559140003141001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 26/05/2015 - Julgamento 14 de Maio de 2015 – Relator Áurea Brasil)

4. “O atraso ou ausência de pagamento de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização, notadamente por não afetar diretamente a personalidade ou a honra.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04824604620138150481, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 06-09-2016)

5. Em Ação ajuizada por Conselheiro Tutelar, restando encerrado o prazo do mandato eletivo, ocorre a perda superveniente do objeto do pedido de pagamento da sua remuneração até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0000237-89.2014.815.0021, em que figuram como Apelante Município de Caaporã e como Apelada Ewelín Jemima dos Santos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento parcial.**

### **VOTO.**

O **Município de Caaporã** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Comarca daquele Município, f. 143/155, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Ewelín Jemima dos Santos**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos 13º salários dos anos de 2012 e 2013 e dos salários dos meses de julho a setembro do ano de 2014, além dos que vierem a vencer, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir do momento em que deveriam ser pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária a partir do conhecimento da Sentença, determinando ainda que o adimplemento da remuneração da Autora seja realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ao final, ordenando o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 162/170, alegou que todos os vencimentos da Recorrida foram quitados e que a Lei Municipal que regula a atividade dos Conselheiros Tutelares não prevê o pagamento do 13º salário.

Asseverou que a obrigação de pagamento do salário até o quinto dia do mês subsequente ao vencido refere-se a servidores regidos pela CLT e não aos Conselheiros Tutelares, acrescentando que o atraso no pagamento de salários não gera danos morais *in re ipsa*.

Impugna ainda a sua condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimada, a Recorrida não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 194.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar

quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, de ofício, ante a aplicação da súmula 490, do STJ<sup>1</sup>, assim como da Apelação, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

A Promovente foi eleita para exercer a função de Conselheira Tutelar no Município de Caaporã no período compreendido entre 2012 e 2015, f. 14/17, requerendo, por meio da presente Ação, o pagamento da sua remuneração a partir de outubro de 2013 e dos 13º salários de 2012 e 2013, que, segundo alega, não foram adimplidos pelo Ente Federado.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, em Ações ajuizadas com o intuito de reclamar salários inadimplidos, demonstrado o vínculo pelo agente público, compete ao Ente Federado demonstrar o seu devido pagamento<sup>2</sup>.

O Réu acostou aos autos comprovantes de depósito, f. 59/62 e 82/98, que não especificam quais meses em atraso estariam sendo quitados, e, nesta fase recursal, diversos contracheques, 173/190, que sequer foram recebidos pela Promovente, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, devendo ser consignado que a Sentença somente o condenou ao pagamento das verbas salariais a partir de julho de 2014 porque o Autor reconheceu durante o trâmite processual o adimplemento dos meses de outubro de 2013 a junho de 2014 e não em razão da prova por ele produzida, pelo que deve ser mantido esse capítulo condenatório da Sentença.

A Lei Municipal nº 514/2006, que regula a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê, em seu art. 24, apenas o direito do Conselheiro Tutelar receber remuneração em valor equivalente ao

<sup>1</sup> Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

<sup>2</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Remessa oficial - Ação civil pública - Procedência do pedido - Retenção dos salários dos servidores públicos municipais - Ausência de comprovação de motivação idônea - Ilegalidade caracterizada - Prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) - Manutenção da sentença - Desprovimento. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Administrador Público, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal. - O Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Para se eximir de pagar, caberia ao promovido encartar aos autos provas que demonstrassem o efetivo adimplemento das verbas salariais reivindicadas, o que não ocorreu na hipótese vertente, motivo pelo qual não merece reforma a sentença recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029445920128150131, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR - VERBAS SALARIAIS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 376, II DO CPC/15 - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais inadimplidas. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em detrimento do particular. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001151720158150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

salário-mínimo vigente<sup>3</sup>, omitindo-se quanto ao 13º salário.

O Inciso 5º do art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei Federal nº 12.696/12<sup>4</sup>, entretanto, assegura aos Conselheiros Tutelares o direito à percepção da gratificação natalina, sendo entendimento dos Tribunais de Justiça Pátrios que, a partir da vigência da referida Norma, essa verba deve ser garantida à categoria<sup>5</sup>.

Considerando que a Lei Federal nº 12.696/12 passou a vigorar em 25 de julho de 2012, a Promovente faz jus ao recebimento integral do 13º salário do ano de 2013, todavia, com relação ao ano de 2012, somente perceberá o 13º salário

<sup>3</sup> Art. 24 – Na qualidade de membros eleitos por mandados, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser proposto pelo CMDCA e fixado pelo Prefeito Municipal previsto na Lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário vigente mínimo nacional, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a pertinente ao funcionamento municipal de nível superior.

<sup>4</sup> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

<sup>5</sup> REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIRO TUTELAR - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - REMUNERAÇÃO - LEI FEDERAL 12.696, DE 2012 - GARANTIA DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS ACRESCIDAS DE 1/3 - APLICABILIDADE IMEDIATA - DIREITOS DEVIDOS AO AGENTE PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 20, § 4º, DO CPC - MANUTENÇÃO - ARBITRAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA 1. O art. 134 do ECA sofreu considerável modificação com a edição da Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, passando a garantir, aos conselheiros tutelares, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor e gratificação natalina, além de outros benefícios. 2. Diploma normativo que entrou em vigor na data de sua publicação e que, à míngua de regras de transição ou de condicionantes para sua aplicação, possui eficácia plena e imediata. 3. Inexistência de óbice para que os direitos sociais assegurados aos conselheiros tutelares pelo ECA venham a ser implementados pela municipalidade. Procedência dos pedidos iniciais. 3. Nos termos da Súmula n. 421 do STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 4. Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - AC 10559140003141001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 26/05/2015 - Julgamento 14 de Maio de 2015 – Relator Áurea Brasil)

CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE KALORE. 1. FÉRIAS PROPORCIONAIS DO ANO DE 2008 FIXADAS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º). 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE QUALQUER PAGAMENTO DAS FÉRIAS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA (CPC, ART. 333, II). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS INTEGRAIS DO EXERCÍCIO DE 2010 E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EXERCÍCIO DE 2011, UMA VEZ QUE HOVE O TÉRMINO DO MANDATO EM 17-8-2011. 3. EM REEXAME NECESSÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 1055/2008. BENEFÍCIO IMPLEMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 12.696/2012, QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOMENTE A PARTIR DE JULHO DE 2012. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE AGENTE HONORÍFICO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO, COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RESSALVADA A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DE

proporcional tendo a data da entrada em vigor da Lei como marco inicial para efeito de cálculo.

Os Órgãos Fracionários desta Corte assentaram que a retenção ou atraso do pagamento de parcelas remuneratórias não geram, por si só, danos morais passíveis de indenização, devendo haver a demonstração de que a omissão estatal causou ao agente mácula suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento<sup>6</sup>.

Conquanto a Autora tenha alegado na Exordial que a falta de recebimento da sua remuneração causou o trancamento da sua matrícula no curso de Direito, não há provas que atestem tal argumentação, não sendo suficiente o documento de f. 133, que atesta a pendência de pagamento de mensalidades junto à Faculdade IESP nos meses de agosto a dezembro de 2012, porquanto, nesse período, não houve atraso dos salários, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido alusivo à indenização por danos morais.

No tocante à obrigação de pagar a remuneração até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, vislumbra-se a perda superveniente do seu objeto, já que o

---

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1478489-3 - Jandaia do Sul - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - - J. 01.03.2016)

<sup>6</sup> AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIDOR – VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO – INTUITO – EXTIRPAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR – PERTINÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE UM MÊS, DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAL A CINCO MESES – ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU DANO PSÍQUICO EM RAZÃO DO FATO – DANO IN RE IPSA – CARÊNCIA DE PROVA – ACOLHIMENTO – AJUSTE NOS CONSECUTÓRIOS LEAIS – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DE ACORDO COM “ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA”<sup>1</sup> ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO – DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – PROVIMENTO DO RECURSO. O atraso ou ausência de pagamento de salários, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização, notadamente por não afetar diretamente a personalidade ou a honra. In casu, não há demonstração de abalo ou gravame ao postulante, por isso, não há se falar em dever de indenizar. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04824604620138150481, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 06-09-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. INGRESSO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AS VERBAS SALARIAIS RETIDAS. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a Fazenda, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - A retenção salarial por si só, não enseja indenização por danos morais, mormente quanto inexistente prova de que se deu injustificadamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014444220128150491, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-06-2015)

mandato da Demandante junto ao Conselho Tutelar já se encerrou desde 2015, não havendo a informação de que ela tenha sido reeleita para a função de Conselheira.

Posto isso, conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes parcial provimento para condenar a Municipalidade a pagar o 13º salário proporcional de 2012, tendo como marco inicial o dia 25 de julho do referido ano, data da entrada em vigor da Lei nº 12.696/12, bem como para excluir a condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais, decretando, ainda, a perda superveniente do objeto do pleito relativo à obrigação de pagar a remuneração da Autora até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e, em razão da sucumbência recíproca, condenando a Promovente a pagar 25% das custas processuais, diante da isenção do Município réu, e ambas as partes a pagar, na proporção de 25% para a Autora e 75% para o Promovido, os honorários advocatícios arbitrados no *Decisum*, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade em favor da Promovente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000237-89.2014.815.0021.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caaporã.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Caaporã.

ADVOGADA: Laís de Souza Carneiro da Cunha (OAB/PB 17918).

APELADA: Ewelín Jemima dos Santos.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

**RELATÓRIO**

O **Município de Caaporã** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Comarca daquele Município, f. 143/155, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Ewelín Jemima dos Santos**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos 13º salários dos anos de 2012 e 2013 e dos salários dos meses de julho a setembro do ano de 2014, além dos que vierem a vencer, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir do momento em que deveriam ser pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária a partir do conhecimento da Sentença, determinando ainda que o adimplemento da remuneração da Autora seja realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ao final, ordenando o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 162/170, alegou que todos os vencimentos da Recorrida foram quitados e que a Lei Municipal que regula a atividade dos Conselheiros Tutelares não prevê o pagamento do 13º salário.

Asseverou que a obrigação de pagamento do salário até o quinto dia do mês subsequente ao vencido refere-se a servidores regidos pela CLT e não aos Conselheiros Tutelares, acrescentando que o atraso no pagamento de salários não gera danos morais *in re ipsa*.

Impugna ainda a sua condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimada, a Recorrida não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 194.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

**É o Relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**